



Número: **0806132-29.2025.8.15.0371**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **21/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **08052722820258150371**

Assuntos: **Crime Tentado, Homicídio Simples**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GTE - Grupo Tático Especial de Sousa (AUTORIDADE)	
JORGE PEDRO DE MELO (INDICIADO)	ABDON SALOMAO LOPES FURTADO registrado(a) civilmente como ABDON SALOMAO LOPES FURTADO (ADVOGADO) OZAEL DA COSTA FERNANDES (ADVOGADO) ISAIAS MOISES BRITO DE ARAUJO (ADVOGADO)
JORGE PEDRO DE MELO FILHO (INDICIADO)	ABDON SALOMAO LOPES FURTADO registrado(a) civilmente como ABDON SALOMAO LOPES FURTADO (ADVOGADO) OZAEL DA COSTA FERNANDES (ADVOGADO) ISAIAS MOISES BRITO DE ARAUJO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12398 3009	24/09/2025 19:00	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Sousa

INQUÉRITO POLICIAL (279) 0806132-29.2025.8.15.0371

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar a prática do crime de tentativa de homicídio praticado no dia 29 de março de 2025, na cidade de Sousa/PB contra a vítima Maria Irlene de Sousa Melo, imputada aos investigados JORGE PEDRO DE MELO e JORGE PEDRO DE MELO FILHO.

A medida foi requerida pela autoridade policial e, após manifestação favorável do Ministério Público, foi acolhida por este juízo, tendo sido decretada a prisão preventiva dos investigados no dia 07/07/2025, conforme decisão de ID. 115760165.

Na petição de ID.123241338 – Pág. 1/5, a defesa do réu argumentou a fragilidade dos indícios de autoria por parte dos investigados e excesso de prazo na formação da culpa e pugnou pela revogação das prisões preventivas ou, de forma subsidiária, substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Posteriormente, adveio manifestação da autoridade policial requerendo a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas da prisão, argumentando a pendência de diligências investigativas a serem realizadas, conforme manifestação de ID.123313643.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido, com a revogação da prisão preventiva de Jorge Pedro de Melo e Jorge Pedro de Melo Filho, substituindo-a pelas cautelares previstas no art.319, I, II, III, IV, V e IX do CPP. Pugnou, ainda, pelo deferimento das medidas protetivas previstas nos arts. 19, 22, 22-A e 23 da Lei nº 11.340/2006, em favor da vítima e de seus familiares (ID.123669216 – Pág. 8).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva dos investigados JORGE PEDRO DE MELO (conhecido como “Pedro Cigano”) e JORGE PEDRO DE MELO FILHO, pelo envolvimento, em tese, na qualidade de mandantes, da tentativa de homicídio praticada no dia 29 de março de 2025, na cidade de Sousa/PB, contra a vítima Maria Irlene de Sousa Melo.

Narra a autoridade policial que os investigados são, respectivamente, ex-marido e filho da vítima, e os elementos de informação até então carreados no procedimento investigativo, apontam para a suposta autoria de ambos na qualidade de mandantes.



Ao ser ouvida em sede policial, a vítima **Maria Irlene de Sousa Melo** afirmou, em breve síntese, que:

“sofreu um acidente de carro no dia 29/03/2025, muito grave, sofreu um trauma na cabeça e foi transferida para a cidade de Campina Grande/PB, onde foi operada e recebeu alta depois, por um milagre; que o acidente foi estranho, o carro bateu na traseira da moto, acelerando, e existem filmagens que mostram como foi, ficando claro que o carro acelerou para atingir a declarante; que não tem inimigos, mas estava justamente em um processo de separação do marido JORGE PEDRO DE MELO (Pedro Cigano), com quem foi casada por vinte e oito anos, tendo três filhos do casamento (...); **que foi ameaçada por Pedro Cigano, o que o levou a pedir medidas protetivas de urgência, porque tem medo dele; sempre tive medo de ele me matar; que de, certeza que foi o marido que mandou matar ela, foi ele que fez tudo, que organizou, que pagou e que mandou fazer isso comigo; que tem muito, muito medo dele, que ele é capaz de tudo e agora quer que eu volte para ele se eu quiser ter paz; que é meu único caminho e que agora não vai ser mais carro não, vai ser na bala e quem tiver junto vai também;** que ele usa ANAEL, casado com Maria das Graças e sobrinho de Pedro Cigano, mas sabe que ele nunca vai confirmar, são família e são ciganos e eles não se traem; além disso, ANAEL tem medo dele; que soube das últimas ameaças porque ANAEL, no dia 21/04/2025, foi na casa de CREUZIMAR, pedindo para ela voltar pra ter paz; que Pedro estava feito doido; **que Pedro quer que eu seja dele a fim da força e eu não quero mais, prefiro a morte a viver com ele novamente; passei a vida sofrendo muito, sendo humilhada diante dos filhos e de qualquer um, ele dizendo que eu não prestava (...); eu não podia sentar em uma calçada, trabalhar, botei um salão em casa e tive que fechar porque ele não me deixou trabalhar; ele chegou a dizer na frente dos filhos que se fosse para a gente se separar, ia pegar um trator e ia derrubar tudo, que o filho cuidasse das irmãs mais novas; que essa foi a vez que teve coragem de se separar, mesmo ameaçada;** (...) após o acidente fui levada pra casa da irmã, Maria das Graças, onde foi bem tratada, mas saiu voluntariamente e foi para a casa de CREUZIMAR, porque se sente mais segura fora do Rancho dos Ciganos; **afirmou, ainda, ‘prefiro me matar a voltar para PEDRO, não quero mais viver daquele jeito, não tenho mais condições psicológicas de viver com ele’; pedi a Pedro Filho que me entregasse meus documentos e encaminhamentos para o retorno ao Hospital de Trauma de Campina Grande e o que ele disse foi que levaria a desistência das medidas protetivas para ela assinar, o que ele já havia feito quando estava na casa de Maria das Graças, sem nem se incomodar com o meu estado de saúde”.**

A materialidade dos fatos resta demonstrada pelo depoimento da vítima e das demais testemunhas ouvidas em sede policial, além das imagens captadas pelas câmeras de segurança, onde é possível visualizar o momento em que o executor do delito (ainda não identificado) acelera o carro, atropela violentamente a vítima e foge a pé, tomando rumo ignorado.



Igualmente, depreende-se da descrição dos fatos, a existência de fortes indícios de que os investigados JORGE PEDRO DE MELO, ex-marido da vítima, e JORGE PEDRO DE MELO FILHO, filho da vítima, figuram como mandantes do delito tendo em vista os depoimentos prestados perante a autoridade policial.

A prisão preventiva dos investigados foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do fato, que transcende àquela inerente ao tipo penal, bem como para conveniência da instrução criminal, uma vez que a vítima relatou em seu depoimento que, mesmo após o crime e com a existência de medidas protetivas de urgência em desfavor do ex-marido, continuou recebendo ameaças dele, que chegavam ao conhecimento da vítima através de terceiros. Afirmou, ainda, que o seu filho, Jorge Pedro de Melo Filho, a constrangeu a assinar a desistência das medidas protetivas de urgência.

Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição ou manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos (art. 93, IX, da CF c/c art. 315, caput e § 1º do CPP), o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP e quando não for possível a aplicação das medidas cautelares diversas (art. 282, § 6º, c/c art. 319, do CPP).

No caso em análise, verifica-se que a prisão dos investigados foi decretada diante da presença dos requisitos que a autorizam – *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, além do *periculum libertatis* (perigo gerado pelo estado de liberdade dos agentes).

Em relação ao investigado JORGE PEDRO DE MELO, evidencia-se que a gravidade concreta do delito pode ser extraída das circunstâncias objetivas em se deram a ação delituosa, que extrapolam as inerentes ao tipo penal. No caso, os elementos de informação até então carreados no procedimento investigativo conferem indicativos de que o investigado, ex-marido da vítima, figurou na qualidade de mandante do crime, como se depreende dos depoimentos testemunhais, imagens de câmeras de segurança, informações obtidas através de quebra de sigilos e outros elementos, que indicam que o investigado teria sido o responsável, em coautoria com o seu filho, por encomendar a morte de sua ex-esposa, mediante o pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a um indivíduo não identificado.

Ademais, além dos elementos de informação constantes nos autos, os quais efetivamente conferem indicativos de autoria por parte dos investigados, a vítima relatou que antes dos fatos, era constantemente ameaçada e perseguida por seu ex-companheiro (Jorge Pedro de Melo), mesmo havendo contra ele medidas protetivas de urgência, deferidas no bojo do processo nº 0801493-65.2025.8.15.0371.

Tais circunstâncias reforçam a necessidade de manutenção da prisão preventiva de Jorge Pedro de Melo, diante da gravidade concreta da conduta, modo de execução do crime e da afronta deliberada à determinação judicial de afastamento, conforme medida protetiva anteriormente concedida à vítima.

A vítima relatou em seu depoimento que requereu as medidas protetivas porque era constantemente ameaçada de morte pelo investigado, uma vez que não aceitava o fim do relacionamento; que a convivência conjugal foi marcada por episódios de ofensas,



humilhações, ameaças de morte e constante violência moral e psicológica, até que, com a decisão de se separar e iniciativa de requerer a divisão dos bens, veio a tentativa de feminicídio.

Esse comportamento retratado pela ofendida demonstra, além do descumprimento da ordem judicial, a persistência do investigado em importunar a vítima, expondo-a novamente ao temor de reviver os episódios de violência que marcaram o período de convivência do casal. Ressalta-se que mesmo após o deferimento das medidas protetivas, a vítima relatou continuamente o histórico de perseguição por parte de Jorge Pedro de Melo, o que denota a continuidade do descaso com as decisões judiciais e reiteração da prática delituosa.

A periculosidade social do agente, já demonstrada pelo descumprimento repetitivo das medidas protetivas, assume contornos muito mais delicados quando se observam os elementos de informação até então carreados ao inquérito de polícia que apura a tentativa de feminicídio. Esses fatos, demonstram não apenas a potencialidade lesiva, como alertam para a necessidade de preservação da ordem pública e proteção da vítima.

Os elementos até então colhidos indicam o efetivo risco de persistência delitiva por parte do investigado e, ao menos nesse momento processual, a insuficiência e a ineficácia das medidas cautelares do art.319 do Código de Processo Penal para proteger a ordem pública e assegurar a integridade física da vítima.

Cumprido ressaltar, ainda, que as condições pessoais aparentemente favoráveis do investigado não obstam per se a segregação cautelar, sobretudo quando estão presentes as circunstâncias impositivas dos arts. 312 e 313, III do CPP e quando não for possível a aplicação das medidas cautelares diversas (art. 282, § 6º, c/c art. 319, do CPP), como ocorre na hipótese.

No tocante ao investigado JORGE PEDRO DE MELO FILHO, apesar de verificar a existência de indicativos de autoria, a manutenção da prisão preventiva precisa pautar-se na existência de elementos concretos que indiquem a necessidade de garantir a ordem pública e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse ponto, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas e que o Ministério Público se manifestou pela ausência de elementos concretos que sinalizem a necessidade de manutenção da prisão preventiva, verifico que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão é suficiente para acautelar a ordem pública.

A propósito, em consulta aos sistemas de acompanhamento processual deste Poder Judiciário (STI, PJe e SEEU), é possível constatar que o investigado não possui antecedentes criminais. Apesar de as condições subjetivas favoráveis, em regra, não obstarem a segregação cautelar, como já sedimentado em consolidada jurisprudência de nossos tribunais, neste caso, essas condições depõem em seu favor, sinalizando a suficiência de outras medidas cautelares alternativas e a dispensabilidade, portanto, da manutenção da prisão cautelar para garantir a ordem pública.

Apesar disso, considerando que a Sra. Maria Irilene de Sousa, também relatou em seu depoimento o temor que sente em relação ao seu filho (Jorge Pedro de Melo Filho) e diante da existência de indícios do seu envolvimento na tentativa de feminicídio contra a própria mãe, percebo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão de medidas protetivas de urgência em favor da vítima.



Realmente, os crimes de violência doméstica, em geral, são praticados no âmbito familiar, não havendo, pois, testemunhas presenciais, pelo que a palavra da vítima, associada a outros elementos, provas e indícios adjacentes, se revela suficiente para o deferimento de medidas protetivas, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal.

Feitas estas considerações preliminares, é importante destacar que a Lei 11.340/06 criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, bem como estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, ou de qualquer outra natureza.

Nessa diretriz, o art. 22 da Lei 11.340/06 dispõe que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, certas medidas protetivas de urgência, visando assegurar a integridade física, moral e psicológica da ofendida.

A vítima, categoricamente, teme por sua integridade física, psicológica e moral, diante do comportamento do requerido, o que denota a situação de risco em que se encontra, fazendo jus à concessão de tutela judicial de urgência para protegê-la.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais e não havendo alteração do cenário fático que ensejou a segregação cautelar, **mantenho o decreto de prisão preventiva de JORGE PEDRO DE MELO**, o que faço para garantir e preservar a ordem pública, em face da gravidade concreta das condutas a ele imputadas, da sua real periculosidade social e do risco efetivo de persistência delitiva.

Defiro parcialmente o pedido formulado pela defesa e **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE JORGE PEDRO DE MELO FILHO**, devendo ser colocado em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, fixando, outrossim, as seguintes medidas cautelares:

- a) comparecimento periódico em juízo, mensalmente entre os dias 25 e 30 de cada mês para informar e justificar suas atividades;**
- b) proibição de ausentar-se da comarca em que reside, sem autorização judicial;**
- c) obrigação de comunicar em juízo qualquer alteração em seu endereço domiciliar e**
- d) obrigação de comparecer a todos os atos processuais, sempre que regularmente intimado.**

Ademais, com fundamento nos artigos 18, inc. I e 22, inc. III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Federal 11.340/2006, **DEFIRO o requerimento ministerial e FIXO as seguintes medidas protetivas de urgência em favor da vítima MARIA IRILENE DE SOUSA MELO, a serem cumpridas por JORGE PEDRO DE MELO FILHO:**

- a) proibição de se aproximar da ofendida, de pessoas que com ela convivem e das testemunhas, fixando o limite de 500 (quinhentos) metros de distância (art. 22, III, “a”, da Lei 11.340/06);**



b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive por meios digitais e redes sociais (art. 22, III, “b”, da Lei 11.340/06); e

c) proibição de frequentar determinados lugares, tais como local de trabalho, casa de familiares onde a ofendida regularmente se encontre, a fim de preservar a integridade física e psicológica desta. (art. 22, III, “c”, da Lei 11.340/06).

Entendo, ainda, por advertir o requerido que o descumprimento de quaisquer das medidas impostas, bem como a prática de novas condutas contra a vítima, poderá implicar na decretação de sua prisão, caso não seja possível a imposição de outras medidas menos gravosas, sem prejuízo da instauração de inquérito policial para apuração de delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006.

INTIMEM-SE pessoalmente o requerido e a vítima para ciência das medidas cautelares (artigo 21 da Lei nº 11.340/2006).

INTIME-SE o Ministério Público e a defesa dos investigados.

SIRVA a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Dê-se também ciência à autoridade policial (civil e militar) a respeito da concessão das medidas protetivas, encaminhando cópia desta Decisão, para as providências cabíveis.

Considerando o requerimento ministerial, intime-se a autoridade policial da Delegacia de origem para que proceda o cumprimento das diligências requisitadas pelo Ministério Público na manifestação de ID.123668438 – Pág.1/9, observando o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão das investigações.

Cabe ao Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial (artigo 129, incisos VII, da CF/88), fiscalizar o cumprimento dos procedimentos investigativos, evitando que inquéritos policiais permaneçam indefinidamente na Delegacia de Polícia.

Devolvidos os autos com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se, com a observância das diligências necessárias.

Sousa, data e assinatura eletrônicas.

José Normando Fernandes

Juiz de Direito

